



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000283-31.2022.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GOL LINHAS AÉREAS S/A, é embargado RAFAEL GOSUEN CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível 1000283-31.2022.8.26.0003/50000

Embargante GOL LINHAS AÉREAS S/A

Embargado RAFAEL GOSUEN CUNHA

V O T O N° 26

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Necessidade de acolhimento. Valor do dano moral que não pode ultrapassar o pedido da inicial. Artigo 492 do CPC. Valor assim adequado e reduzido para R\$ 5.000,00. Disciplina de juros e correção monetária que, observado o decidido pela Corte Especial do STJ no REsp nº 1.795.982/SP, deve estar adequada às novas disposições dos art. 389 e 406 do Código Civil, introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, aplicável o IPCA como índice de correção monetária e a taxa SELIC ao cálculo dos juros de mora. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por Gol Linhas Aéreas S/A contra o v. acórdão de fls. 213/224 que, nos autos da ação indenizatória promovida por **ROGÉRIO DA SILVA BOTELHO**, deu provimento à apelação do autor para "para condenar a parte requerida/apelada ao pagamento de R\$ 1.158,42 a título de danos materiais, corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, e de R\$ 6.000,00 a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir deste arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação".

Alega a embargante que o v. acórdão incorreu em julgamento ultra petita, ao fixar a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00, acima dos R\$ 5.000,00 pleiteados na inicial; e em omissão, pois deixou de fixar o índice adequado de juros e correção monetária, nos termos do art. 491 do CPC. Acrescenta que os juros moratórios devem ser fixados de acordo com a legislação atual em vigência, notadamente, os art. 389 e 406 do Código Civil.

Embargos tempestivos, impugnados a fls. 12/4.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

De fato, a condenação em danos morais de R\$ 6.000,00, acima do valor pleiteado na inicial (R\$ 5.000,00) implica em julgamento ultra petita, disciplinado pelo o artigo 492 do CPC:

“É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Assim, reduzo o valor da indenização moral para R\$ 5.000,00.

Noutro ponto, em se tratando de questão de ordem

pública, de fato, o julgado não indicou o índice de correção monetária aplicável e aplicou juros de mora de 1% ao mês, embora sua publicação seja posterior à vigência da Lei nº 14.905/2024.

Por essa razão é que os embargos de declaração comportam *acolhimento com efeitos modificativos* para consignar que deverá ser adotado o IPCA (conforme Tabela Prática do TJSP) como índice de atualização monetária, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil e a taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, de forma não cumulativa, nos termos da nova redação dada ao art. 406 da referida legislação, consoante o entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ no REsp nº 1.795.982/SP.

Ante o exposto, *acolhem-se os embargos, com efeitos modificativos*.

CARLOS FANTACINI

Relator